



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.007794/2002-39
Recurso nº 999.999 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.453 – 1ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPJ/PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASCAJU AGROINDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

INCENTIVOS FISCAIS. CONCESSÃO. REGRAS DE
ADMISSIBILIDADE. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE
FISCAL. POSSIBILIDADES.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial do Procurador, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

José Ricardo da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Kareem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir

Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Albertina Silva Santos de Lima (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes.

CÓPIA

Relatório

Cientificada da decisão de Segunda Instância, em 29/06/2007 (fls. 161), a Fazenda Nacional, por seu procurador, legalmente habilitado, junto a Turma Julgadora, apresenta, tempestivamente, em 16/07/2007, seu Recurso Especial (fls. 163/167), para a 1ª Turma de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma da decisão proferida pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-95.969, de 25/01/2007 (fls. 150/159) cuja decisão, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto, em 04/11/2005, pela contribuinte Cascaju Agroindustrial S/A (fls. 118/122).

O pleito da Fazenda Nacional busca amparo no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, atualmente regido pelo art. 64, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos, que a contribuinte protocolou, em 05/06/2002, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 3.028.856,67.

Em 13/12/2004, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE, através de Despacho Decisório de fls. 82/83, indeferiu o Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais sob o argumento básico de que não apresentou Certidão quanto a Dívida Ativa da União nem tampouco regularizou as pendências existentes nesta Secretaria da Receita Federal, conforme as informações de apoio par emissão de certidão, relatório de fls. 77 a 80.

A contribuinte, ciente da decisão, em 14/01/2005 (fls. 85) e não se conformando com a mesma apresenta, tempestivamente, em 15/02/2005 (fls. 86/91), a sua Manifestação de Inconformidade baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que as causas que motivaram o indeferimento da liberação do montante dos incentivos fiscais foi, segundo as informações prestadas pelo Fisco, a irregularidade fiscal do contribuinte junto à Receita Federal face à existência de débitos de tributos e contribuições federais;

- que se verifica que de acordo com a Informação Fiscal prestada, o contribuinte estava com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais perante a Receita Federal, no ato da consulta realizada;

- que, contudo, as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o contribuinte;

- que decorre que o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à Receita Federal, não traduz a real situação fiscal do contribuinte, em razão da inconstância das informações e em muita das vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas, são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento;

- que, ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências;

- que se acrescente, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis;

- que tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado;

- que no caso da ora Impugnante a Certidão Negativa de Débitos na época do despacho decisório exarado em 13/12/2004, estava produzindo os efeitos jurídicos inerentes ao documento, ou seja, demonstrava a regularidade fiscal do contribuinte. Por este motivo, não há como conceber o indeferimento do PERC.

Em 04/08/2005, após resumir os fatos constantes da decisão da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE e as principais razões apresentadas pela requerente em sua Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, decide julgar improcedente o pedido da contribuinte indeferindo a sua solicitação (fls. 110/115), com base, em síntese, no argumento de que não houve a apresentação da Certidão da Dívida Ativa da União e pela existência de pendências junto à Receita Federal.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 06/10/2005, conforme Termo constante às fls. 117, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente, em 04/11/2005, o seu Recurso Voluntário (fls. 118/122), instruído pelos documentos de fls. 123/148, o qual, ao ser apreciado pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-95969, de 25/01/2007 (fls. 150/159), teve seu provimento aceito, por unanimidade de votos, para acolher o deferimento do incentivo sob o entendimento básico de que a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo, conforme se verifica de sua ementa:

INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou

jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada, formalmente, da decisão de Segunda Instância, em 29/06/2008, conforme Termo constante às fls. 161, a Fazenda Nacional interpôs, de forma tempestiva (16/07/2008), o seu Recurso Especial De Divergência de fls. 163/167, com amparo no art. 7º, inciso II, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se insurge a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo*, que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora Recorrido, para deferir o seu "Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC;

- que consoante o r. acórdão proferido pela e. câmara *a quo*, o Recorrido fez pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais — PERC. Todavia, mesmo na data em que o PERC foi apreciado pela autoridade de primeira instância, não havia comprovado a quitação de tributos federais (fls. 82 dos autos);

- que a e. Câmara *a quo*, entretanto, reformou a r. decisão de primeira instância, sob o argumento de que o Recorrido teria comprovado, em grau de recurso, a quitação de todas as pendências apontadas pela autoridade de primeira instância;

- que, porém, o entendimento acima diverge da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, e merece ser reformado;

- que, com efeito, a e. Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes analisou caso semelhante. Tratava-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que indeferiu o PERC em face do disposto no art. 60 da Lei 9.069/95, ao argumento de que o contribuinte não havia demonstrado a quitação de tributos;

- que a e. Oitava Câmara negou provimento ao recurso voluntário, aduzindo que o contribuinte deve demonstrar a sua regularidade fiscal no momento em que faz a opção pelo benefício. Confira-se a ementa do acórdão paradigma (ementa extraída do *site* dos Conselhos de Contribuintes na internet, nos termos do art. 15, §3º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- que a e. Câmara *a quo* julgou que é possível deferir o pedido de emissão mesmo que o contribuinte não comprove a regularidade fiscal na data da apresentação do pedido, sendo possível a apresentação da prova no decorrer do processo. A e. Oitava Câmara, por seu turno, julgou de modo inverso, ou seja, que o contribuinte, para fazer jus ao incentivo fiscal, deve demonstrar a sua regularidade no momento em que solicitar a emissão do certificado;

- que, assim, estando prequestionada a matéria, e demonstrada a divergência jurisprudencial diante da ementa em anexo, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, consoante o disposto no artigo 15, §20, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- que evidente que o art. 60 da Lei 9.069/95 prevê que o benefício somente pode ser concedido quando o contribuinte prova a quitação de tributos federais. E não há dúvida, pois nem mesmo a e. Câmara *a quo* diverge desse entendimento, o contribuinte tem de provar a quitação de todos os tributos federais. Isso significa a obrigação de apresentar todas as provas (ou certidões) de quitação de tributos.

Às fls. 168 a Fazenda Nacional junta aos autos a ementa do acórdão paradigma:

Acórdão 108-07970:

PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 previa a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Se não logrou demonstrar a regularidade, a empresa não pode gozar do benefício.

Recurso negado.

Após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o Presidente da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte exarou o Despacho nº 101-154/2007, de 20/12/2007 (fls. 170) dando seguimento ao Recurso Especial de Divergência, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

Encaminhado os autos para ciência da contribuinte, nos termos regimentais, em 24/11/2008 (fls. 173), a contribuinte não se manifestou dentro do prazo regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

Tendo a Fazenda Nacional tomado ciência do decisório recorrido em 29/06/2007 (fls. 161) e protocolizado o seu Recurso Especial, em 16/07/2007 (fls. 163/167), isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, evidencia-se a tempestividade do mesmo nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da análise dos autos verifica-se, que após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o Presidente da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte exarou o Despacho nº 101-154/2007, de 20/12/2007 (fls. 170) dando seguimento ao Recurso Especial de Divergência, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

É de se observar, que a Fazenda Nacional, cumpriu os requisitos previstos no RICARF para interpor Recurso Especial de Divergência, já que acostou aos autos cópia de ementa de acórdão divergente de decisão que deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, bem como demonstrou analiticamente com a indicação dos pontos no paradigma colacionado que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Assim sendo, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional preenche os requisitos legais de admissibilidade merecendo ser conhecido pela turma julgadora.

Depreende-se do relatado que a Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial de Divergência, com amparo no art. 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, insurgindo-se contra decisão da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, exarado pelo Acórdão 101-95.969, de 25/01/2007 (fls. 150/159), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Como visto do relatório, trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 3.028.856,67.

Observa-se, ainda, que a interessada fez a opção em incentivos fiscais com aplicação no FINOR (Ficha 16 — Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 1999 Retificadora), fls. 49, nos termos do disposto no Capítulo III do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RI R/99).

A decisão de Segunda Instância foi favorável ao pleito do contribuinte, sob o argumento básico de que a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.

Como visto, o ponto nodal do presente feito consiste em saber a data em que deve ser verificada a regularidade fiscal da empresa, se na data da apresentação da DIRPJ ou no momento do despacho no PERC ou se ainda pode ser em algum momento posterior durante o trâmite do processo.

O acórdão ora recorrido posiciona-se no sentido de que a regularidade fiscal do requerente deve ser aferida pela quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.

Por sua vez, a Fazenda Nacional se posiciona no sentido de que tal entendimento não merece guarida, devendo prevalecer a tese de que, para o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), é indispensável a regularidade fiscal da empresa na data do despacho.

Firmo a minha convicção de que a data mais correta é o momento da opção pelo incentivo, qual seja: a data da entrega da Declaração de Rendimentos, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.

É fato, que a lei condiciona a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais, senão vejamos:

Lei nº 9.069, de 1995

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal **fica** condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*

Tal disposição legal é semelhante à contida no artigo 27, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, vejamos:

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS.

No campo do direito constitucional, o parágrafo 3º, do artigo 195, também dispõe:

I - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Como se vê, a disposição legal é cristalina: cabe ao contribuinte a obrigação de comprovar a quitação de tributos e contribuições federais.

Não há dúvidas de que face as condições dinâmicas da atividade a situação do postulante ao benefício pode variar de "sem debito em aberto" a "com debito em aberto", propiciando o surgimento de situações não isonômicas no tratamento dado aos contribuintes pela administração tributária. Assim, dependendo da data em que seja verificada a situação do contribuinte, pode ser ou não concedido o benefício pleiteado. Essa incerteza no tempo com relação à situação fiscal não satisfaz aos ditames do princípio da segurança jurídica. Assim, se faz necessário adotar um único momento para avaliar as condições de regularidade fiscal do contribuinte, pleiteante de benefícios fiscais.

Da análise atenta do dispositivo em discussão, percebe-se não haver, de forma expressa, qualquer definição com relação ao momento no qual devem ser verificadas as condições de regularidade com relação à quitação de tributos e contribuições federais.

Levando em conta da necessidade se interpretar a legislação de forma não haver palavras desnecessárias no texto legal, é possível se interpretar, o dispositivo em discussão, como definindo dois atos distintos: a concessão e o reconhecimento. Dessa forma, aceitado o princípio, há a definição de duas datas diferentes: a data da concessão e a data do reconhecimento.

Concessão é o ato ou efeito de conceder, é o consentimento, a permissão. Ocorre no momento do processamento da declaração (DIPJ) onde consta a opção feita pelo contribuinte. E reconhecimento é o ato ou efeito de reconhecer, podendo, ainda, em termos jurídicos ter a acepção de ato através do qual alguma coisa é admitida como verdadeira. Dessa forma, concessão poderia estar ligada ao primeiro momento, época do processamento da declaração com a opção do contribuinte, enquanto que o reconhecimento se daria numa etapa posterior, quando da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC.

Feitas estas referências legais, conclui-se assim que, para fins de obtenção de favores fiscais, como o do caso em exame, a regularidade fiscal do contribuinte, no que se refere aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal podem ser atestadas pela própria administração, através de despacho constante do processo, emitido pela Inspeção ou Delegacia encarregada de apreciar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

De modo diverso, contudo, cabe ao contribuinte a apresentação dos seguintes documentos à autoridade tributária encarregada de analisar o seu pedido, segundo se depreende da leitura dos dispositivos legais referenciados:

Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

Certidão Negativa emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Certidão Negativa emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social -- INSS, quanto às contribuições para a previdência social.

No caso em discussão, observa-se que o contribuinte foi instado a regularizar pendências junto à Receita Federal e a Dívida Ativa da União, através da intimação de fls. 53/54, não logrando, em tempo hábil, comprovar a sua regularidade fiscal, condição essencial à fruição do benefício fiscal.

Ocorre, que agora em grau de recurso, a Recorrente apresenta as fls. 140/142, Certidões Positivas com Efeito de Negativas tanto da Secretaria da Receita Federal como da Dívida Ativa da União, emitidas, respectivamente, nas datas de 23 de junho de 2005 e 24 de agosto de 2005, impondo, por conseguinte, o gozo do benefício dos incentivos fiscais, eis que os débitos junto a Receita Federal e a ausência da Certidão da Dívida Ativa que originou o indeferimento inicial, encontram-se ausente no presente momento.

Do exposto, comprovada a regularidade fiscal do contribuinte é de se acolher o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, para restabelecer o incentivo fiscal pleiteado.

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida está em perfeita consonância com os dispositivos legais vigentes, razão por que conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

José Ricardo da Silva